

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Nº 005/2023-CPL/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0203002/2023/CGL/ATM

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: 25, INCISO II, § 1º, C/C. ART. 13 E 26 DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

ADJUDICADO: C. E. SANCHES & CIA LTDA EPP, CNPJ nº 13.427.177/0001-10

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICO-ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO E CONSULTORIA COM O OBJETIVO DE APOIAR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS NA REESTRUTURAÇÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL E DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, JUNTAMENTE COM O CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO.

VALOR TOTAL: R\$ 152.700,00 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL E SETECENTOS REAIS).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o 25, Inciso II, § 1º, c/c. Art. 13 e 26, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, com o objetivo de traçar estratégias assertivas que contribuam com a reestruturação e elaboração de planos de carreira para todos os servidores juntamente com cálculo de impacto orçamentário financeiro, e de legislação específica para contratação de pessoal por tempo determinado, assim como na organização e monitoramento das atividades de gestão de pessoas.

Acreditando que o sucesso para alcançar o melhor resultado de aprendizagem perpassa por apoiar a gestão a planejar e adquirir técnicas que dialoguem com o administrativo, financeiro e se torna fundamental e necessário a contratação de empresa especializada, visando à de serviços de consultoria



ALTAMIRA
PREFEITURA

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

técnico-especializada para análise das legislações municipais que estabelecem organização e evolução salarial dos servidores do quadro geral; análise da estrutura de remuneração de servidores municipais do quadro geral; Diagnóstico e análise da vida funcional individual de cada servidor (do quadro geral da saúde) concursado do município e, ainda, da situação dos contratados e comissionados; Análise da evolução orçamentário-financeira do município com observação da realização de receitas e despesas com pessoal para fins de cumprimento dos limites legais definidos pela LC 101/2000, entre outros.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório, entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº 8666/1993. As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação, conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de "dispensa de licitação" (Art. 24) e "inexigibilidade de licitação" (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das exceções elencadas nos citados artigos.

Prestação de serviços de consultoria técnico-especializada para prestação de serviços de diagnóstico e projeção da receita do município; diagnóstico, redimensionamento e projeção do quadro de pessoal; diagnóstico da folha de pagamento, proposição de política salarial e de carreira, impacto financeiro e projeção das despesas de pessoal e reformulação e/ou elaboração da legislação trabalhista do município, assim considerarmos a sua atividade com "Serviços Técnicos Profissionais Especializados", pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os Serviços técnicos profissionais especializados de gerenciamento, apoio à fiscalização e acompanhamento das obras de construção, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa a ser contratado C. E. SANCHES & CIA LTDA , CNPJ nº 13.427.177/0001-10, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em órgãos públicos e privados, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor de empresa **C. E. SANCHES & CIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº **13.427.177/0001-10**, em decorrência da empresa ter notoriedade e especialização, exigida no §1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras tendo seu Representante, Carlos Eduardo Sanches, graduado em Comunicação Social, Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e Doutorando em Educação pela Universidade Federal do Paraná, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, como se pode conferir em seus anexos, bem como as demais especializações comprovadas nas documentações em anexo, além de apresentar o preço vantajoso para administração pública, dentro dos valores de mercado, conforme justificativa do setor de cotação deste Município.

Desta forma, nos termos do 25, Inciso II, § 1º, c/c. Art. 13 e 26, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se de justificativa para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação da empresa **C. E. SANCHES & CIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº **13.427.177/0001-10**, para prestar serviços profissionais especializados tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, significa complexidade e especificidade do objeto a

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'MOUR' and a large signature.

ser desenvolvido, e dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria em licitações e contratos públicos, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória e administrativa de forma ampla no tocante às aquisições, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu art. 25, §1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada com o objetivo de apoiar a administração municipal e suas secretarias municipais na reestruturação e elaboração do plano de carreira dos servidores do quadro geral e dos profissionais da área da saúde, juntamente com o cálculo de impacto orçamentário financeiro.

Os serviços a serem contratados demandam atuação de profissionais de notória especialização e por sua vez podem ser classificados como singular, tais quais não serão apenas regidos por normas em simples letra de lei, mas sim de interpretação do ordenamento jurídico referente à atuação tão quanto a experiência prática na condução dos diversos atos.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação, e nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: *“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados dispõem-se a competir entre si”*

No caso em tela fica exatamente claro o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições tal qual é a experiência de atuação anterior o que trará maior segurança nas atividades administrativas rotineiras e às que fogem da normalidade e que necessitam de resposta rápida e eficaz.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores de contratos analisados que foram encaminhados pela empresa, como comprovação de atestado de capacidade, tendo em vista a singularidade dos serviços prestados, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

E, atendimento aos preceitos legais, em especial ao artigo 26, inciso III da lei 8.666/93, foram



Mary
Helly
VHS

juntados aos autos, consultas feitas em outros órgãos e municipalidades em conformidade com o objeto a ser contratado, para demonstrar assim a compatibilidade de valores praticados no mercado, conforme instrui a Orientação Normativa nº 17 da AGU, no que tange as contratações por inexigibilidade de licitação, que no uso do critério da razoabilidade a proposta poderá ser ajustada por meio da análise comparativa dos valores mercadológicos praticados no público e no privado. A IN de Licitações e Contratos nº 361 do o TCU, demonstra-se favoravelmente a respeito do assunto, afirmando que a comprovação de justificativa de preço “pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.”

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **C. E. SANCHES & CIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 13.427.177/0001-10.

Pelos serviços descritos será cobrado, no exercício 2023:

a) Valor Global de **R\$ 152.700,00 (cento e cinquenta e dois mil e setecentos reais)**, dividido pela Prefeitura Municipal de Altamira, Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, Secretaria de Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser pago em três parcelas. Primeira Parcela **1/3 compreende a porcentagem de 40% (quarenta por cento) no valor de R\$ 61.080,00 (sessenta e um mil e oitenta reais)**, a Segunda Parcela **2/3 compreende a porcentagem de 30% (trinta por cento) no valor de R\$ 45.810,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais)** e a Terceira Parcela **3/3 compreende a porcentagem de 30% (trinta por cento) no valor de R\$ 45.810,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais)** na entrega final, referente aos serviços prestados, incluindo-se nesse valor os tributos porventura devidos.

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmado por declaração do ordenador de despesas afim de atender o Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

✓ **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA.**

✓ **PROJETO ATIVIDADE:**

04 122 0002 2.002 Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito

04 122 0004 2.016 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

✓ **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:**

3.3.90.35.00 Serviços de consultoria

✓ **FONTE DE RECURSO:**

15000000 Recursos não vinculados de impostos

✓ **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

✓ **PROJETO ATIVIDADE:**

08 122 0029 2.251 - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social - SEMAPS

✓ **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:**

3.3.90.35.00 Serviços de consultoria

✓ **FONTE DE RECURSO:**

15000000 Recursos não vinculados de Impostos

17090000 Transferência da União de recursos hídricos

✓ **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MEIO AMBIENTE**

✓ **PROJETO ATIVIDADE:**

18 122 0036 2.207 - Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Gestão do Meio Ambiente

✓ **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:**



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira, apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

End. Acesso Dois, nº 530, Bairro Premem

CEP: 68372-577-Altamira/Pá

E-mail: altamiracpl@gmail.com

mon
Hellen
[Signature]
[Signature]

3.3.90.39.00 Outros serviços de terc. Pessoa jurídica

✓ FONTE DE RECURSO:

15000000 Recursos não vinculados de Impostos

✓ **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – FMS**

✓ **PROJETO ATIVIDADE: 10 122 0028 2.083 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

✓ **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 4.4.90.39.00 – OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA**

FONTE DE RECURSO: 15001002 – Receita de imposto e Trans. – Saúde

17090000 – Trans da união de recursos hídricos

Altamira-PA, 08 de março de 2023


JÉSSICA BRENDA ARAÚJO MOTA
Presidente da CPL


HELLEN CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA
Secretária da CPL


MARCILENE OLIVEIRA MILÉO
Membro da CPL


MIRACELMA TEIXEIRA MARTINS BEZERRA
Membro da CPL



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira, apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

End. Acesso Dois, nº 530, Bairro Premem

CEP: 68372-577 – Altamira/Pá

E-mail: altamiracpl@gmail.com